



Veríssimo, Moreira & Simas

Advogados

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO / AGENTE DE LICITAÇÃO OFICIAL DO
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.**

Ref. Licitação BDMG-24/2019

Número do processo no Portal de Compras: 5201016 000001/2019

VERÍSSIMO, MOREIRA & SIMAS ADVOGADOS, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Resultado da Licitação BDMG-24/2019, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 7.1 do edital, os licitantes têm o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões recursais. Tendo as razões recursais sido aceitas no dia 05 de novembro de 2019, terça-feira, não há dúvidas da tempestividade de sua interposição, cujo prazo vencerá em 12 de novembro de 2019.

2. DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto a seleção de *"sociedade advocatícia pré-qualificada no âmbito do Edital de Pré-qualificação BDMG-29/2018 para prestação de serviços de contencioso judicial com a propositura, cumulativa ou alternativamente, de ação ordinária, mandado de segurança e embargos à execução fiscal, visando a defesa dos interesses do BDMG ante eventual publicação de decisão desfavorável terminativa no âmbito dos seguintes Processos Administrativos Fiscais:*

+



Veríssimo, Moreira & Simas

Advogados

1) nº 15504.730409/2014-64; 2) nº 15504.720368/2018-21 e 3) nº 15504.724734/2018-11".

Após a fase de lances, foi classificada como melhor proposta a ofertada pelo escritório SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS, razão pela qual analisou-se a documentação de habilitação da referida licitante.

Ocorre que o Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor – CRC apresentado pela licitante informa que a Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial da Empresa, **encontra-se vencida**, e, por este motivo, o referido escritório merece ser inabilitado, uma vez que é vedada à Comissão de Licitação habilitar concorrente que, conforme se demonstrará, não observou os requisitos legais para tanto.

Fazê-lo seria violar o **princípio da legalidade**, ao qual a Administração Pública, composta também pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, deve se ater, sendo-lhe vedado deixar de seguir o que a lei determina, sob pena de ilegalidade e invalidez do ato.

Desta forma, não poderia a comissão de licitação ignorar as exigências relativas à demonstração da capacidade econômico-financeira e permitir que permanecesse no certame empresa que não demonstrou se adequar ao determinado pela Lei, conforme se passará a expor.

3. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA VÁLIDA:

O artigo 58 da Lei nº 13.303 determina que um dos critérios que deverá ser observado para a habilitação das licitantes é a análise de sua capacidade econômico-financeira:

+



Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Desta forma, a lei exige expressamente a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes para fins de sua habilitação, exigência dispensada apenas na hipótese em que o critério de julgamento for a maior oferta de preço. Ora, conforme consta do Edital que regulou este certame, não foi este o critério de julgamento da licitação BDMG-24/2019, não podendo, portanto, deixar de ser analisado no momento adequado a capacidade econômica e financeira da licitante, tal como foi feito.

A necessidade de análise da capacidade econômico financeira das licitantes ainda está prevista de modo semelhante no artigo 56 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG:

Art. 56. Na habilitação o BDMG deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

(...)

V. comprovação de capacidade econômica e financeira;

(...)

§1º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Embora a Lei nº 13.303 e o Regulamento Interno de Licitações do BDMG não definam a documentação que deverá ser apresentada para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira, sendo silente o edital a este



Veríssimo, Moreira & Simas

CONTORES E ADVOGADOS

respeito, **era necessário que se utilizasse a previsão contida no artigo 31 da Lei nº 8.666/93:**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O dispositivo legal deixa claro, portanto, que um dos documentos que pode ser exigido das licitantes é exatamente a certidão negativa de falência, certidão esta que encontra-se vencida no CRC da licitante SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS.

Ora, não tendo sido nenhum outro dos documentos previstos no artigo 31 exigido das licitantes, e sendo a Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial uma das informações contidas no CRC, impunha-se, por determinação legal, a análise do referido documento, **que deveria estar válido no momento da abertura do certame.**

De forma objetiva, portanto, não tendo apresentado a referida certidão válida no momento procedimental adequado, cabe a inabilitação da licitante SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS. Essa é a única decisão a ser proferida pela douta comissão, dada a submissão do caso ao imperativo legal aplicável. Agir de forma diversa é afrontar a lei e sujeitar o processo licitatório às devidas reparações pela via judicial.

Ademais, cabe ressaltar que nem há de falar que tal irregularidade foi suprida pelo acesso tardio à certidão, feita pelo Presidente da Comissão de Licitação, sob pena de se ferir o princípio da igualdade entre as licitantes, expressamente previsto no artigo 31 da Lei 13.303: ✚



Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Não poderia ser outro o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO.

DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada.

2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos.

4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais.

5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório.

(MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Da mesma forma, é o posicionamento do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TJMG-0629290) APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às**



Verissimo, Moreira & Sinas

Advogados

previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (Apelação Cível nº 0006072-18.2013.8.13.0290 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Ângela de Lourdes Rodrigues. j. 18.02.2016, Publ. 02.03.2016).

Desta forma, como se vê, é mandamental a inabilitação da licitante que injustificadamente apresentou certidão negativa de falência vencida, afrontando exigência expressa da Lei. Qualquer ato da comissão de licitação que beneficie ilegalmente concorrente deve ser corrigido para que, assim, se evite a nulidade do certame e eventual responsabilização pessoal do agente administrativo competente.

Desta forma, requer seja reformada a decisão da Comissão de Licitação para inabilitar a licitante SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS em virtude da ausência de apresentação de Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial da Empresa válida e da impossibilidade de apresentação posterior de documentos que deveriam constar, válidos, no CRC.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, a Recorrente requer:

Seja recebido este recurso no efeito suspensivo, sobrestando a licitação até o seu julgamento;

Seja reconsiderada a decisão atacada para inabilitar a licitante SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS em virtude da ausência de apresentação de Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial da Empresa válida, sob pena de agir esta douta comissão em ilegalidade, obrigando a Recorrente a buscar, na via judicial, a garantia da legalidade administrativa.



Verissimo, Moreira & Simas

advogados

Senão, seja este recurso encaminhado à autoridade superior para julgá-lo, reformando a decisão impugnada, conforme já especificado.

Sejam os demais licitantes intimados para, querendo, impugnar o presente recurso no prazo legal.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.

VERÍSSIMO, MOREIRA & SIMAS ADVOGADOS